



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

LEI n° 77/2002

Disciplina o inciso IX do artigo 37 da *Constituição Federal*, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, revogando a *Lei Municipal n° 34/99* e quaisquer outras normas municipais anteriores, pertinentes à matéria, e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE MALTA-PB, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO, PROMULGO E PUBLICO a seguinte Lei:

Art. 1° - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1° - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como, atividades relacionadas com as áreas de educação, saúde e informática.

§ 2° - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3° - O Pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem :

I - ao atendimento de situações de calamidade pública;

II - o combate a surtos epidêmicos;

III - a promoção de campanhas de saúde pública;

IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, transportes públicos;

V - a execução de serviços técnicos de obras e serviços;

VI - o suprimento de docentes em salas de aula, com o respectivo pessoal de apoio, como também, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso a gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

Art. 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogadas por mais 180 (cento e oitenta dias), restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o ser realizado concurso público e o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso público, mas obediente aos princípios da administração pública.

Parágrafo único - Prescindirão do processo seletivo as admissões que visem o atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos.

*Abur*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

Art. 4º - A admissão será contratada pelo Prefeito, que assinará o instrumento de contrato respectivo.

Parágrafo único - Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, na imprensa oficial do Município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I nacionalidade brasileira;

II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde;

VII - ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Parágrafo único - Os documentos referidos no inciso VI serão expedidos pelo Serviço de Biometria Médica do Município.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente *responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.*

Art. 7º - O admitido fará jus:

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do Município, nem superior ao valor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do Município que desenvolva função semelhante;

II - salário - família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;

III - diárias, quando o admitido se ausentar do Município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;

IV - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;

V - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;

VI - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VII - pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é *inacumulável* com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

§ 1º o valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VI e VII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§ 2º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município recolherá ao Instituto Nacional de Seguridade Social, o valor exigido pela legislação pertinente.

§ 3º - os benefícios a que se referem os incisos VI e VII serão devidos e pagos pelo REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA.

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

II - a critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9º - Será aplicada a pena de dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II - ausentar-se injustificadamente de serviço;

III - faltar ao serviço sem causa justificada;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

IV – faltar com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V – praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI – receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;

VII – empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizada a praticar.

Art. 10 – A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os artigos 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal.

Art. 11 – É vedado ao pessoal admitido nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

I- *Ser nomeado ou designado ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança*

II- Ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

Art. 12 – O tempo de contribuição e o tempo de serviço decorrente de contratações nos termos desta Lei serão contados para efeito de aposentadoria e disponibilidade, respectivamente.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

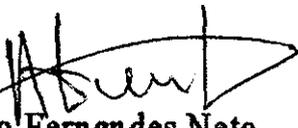
Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

Gabinete do Prefeito Municipal de Malta-PB, em 27 de fevereiro  
de 2002.

---

  
Dr. Antonio Fernandes Neto  
Prefeito

---